



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

PROCURADOR JURÍDICO

Procedimento Legislativo n.º: 1060/2020 – Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei Complementar n.º: 312/2020 de Aatoria do Executivo Municipal

Interessado: Edson Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE “**INSTITUI PROGRAMA EXCEPCIONAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AOS EFEITOS DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”

I - Trata-se de pedido encaminhado pela Presidência desta Câmara Municipal, para que este Procurador Jurídico elabore parecer acerca de projeto de **Lei Complementar n.º 312/2020, encaminhada através de Mensagem (exposição de motivos) de 14 de agosto de 2020, protocolado na mesma data, de iniciativa do Executivo Municipal, que “INSTITUI PROGRAMA EXCEPCIONAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AOS EFEITOS DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Em resumo dos fatos, é interessante destacar que o Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei Complementar 312/2020, em questão. **Em seguida**, entendeu o Senhor Presidente encaminhar a presente proposição para a manifestação do Procurador Jurídico.

Passa-se à análise.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

II - Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III - **Em princípio**, pede-se licença para a **transcrição de parte da Exposição de Motivos (MENSAGEM) e do Projeto de Lei Complementar nº 312/2020** de autoria do Executivo Municipal de Itaquaquecetuba, **subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal**, como adiante se vê:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Vereadoras,
Excelentíssimos Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por escopo instituir o Programa Excepcional de Recuperação Fiscal como medida de enfrentamento aos efeitos da pandemia causada pelo COVID-19, pelos motivos que passo descrever:

A COVID-19 instalou mais do que uma crise de saúde, insta ou uma crise social e econômica sem precedentes e de efeitos ainda incertos. O governo federal reconhecendo a gravidade da situação reconheceu o estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, assim como, o Governador do Estado, através do Decreto Estadual nº 64.879, de 21 de março de 2020 e este Município, através do Decreto Municipal nº 7.806, de 23 de março de 2020.

Diante deste cenário caótico da economia mundial e, especialmente a brasileira, a concessão deste Programa Extraordinário de Regularização Tributária se apresenta como uma alternativa para que os contribuintes regularizem seus débitos fiscais ao mesmo tempo em que desoneram o Poder Público com o aumento de sua arrecadação.

O presente projeto de lei encontra-se em consonância com as medidas fiscais adotadas, pelo Governo Federal, Estadual e de diversos Municípios no Brasil e no mundo, em decorrência dos impactos causados pela epidemia global do COVID-19. Cumpre ressaltar que ainda que estejamos em ano Eleitoral, o Município encontra-se em situação de Calamidade Pública, decretado em 23 de Março de 2020, estando pois, o presente projeto, sob o manto das exceções constantes do parágrafo 10, do artigo 73, da Lei nº



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

9.504/1997, que assim estabelece:

**“§10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.
(grifamos)**

Como se depreende do texto legal, um dos casos em que a vedação à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública é excetuada consiste na hipótese de calamidade pública, o que se amolda, com perfeição, à conjuntura vivenciada atualmente, com a decretação de calamidade pública pelo Congresso Nacional (decreto legislativo 6/20), replicada posteriormente por diversos estados e municípios.

Os reflexos econômicos do COVID-19 não afetarão apenas a capacidade de pagamento de obrigações tributárias presentes e futuras dos contribuintes, mas também a manutenção do cumprimento de obrigações tributárias pretéritas, acordadas em momento totalmente diverso do atual. Importante reforçar que inúmeras famílias inclusive, se viram privadas de seu próprio sustento, em consequência dos reflexos gritantes da pandemia COVID- 19, visto que muitas empresas e comercio fecharam suas portas.

Deste modo, se faz necessária a aprovação do presente projeto de Lei, tendo em vista a necessidade que o próprio Município sente e honrar seus compromissos junto a Administração Municipal, tal situação, inclusive, já foi alvo de manifestação por parte dessa R. Casa de Leis, através de Requerimentos de diversos Vereadores, solicitando providencias do Executivo, no sentido de amenizar a dificuldade das diversas famílias que vivem em situação de necessidade.

São as razões pelas quais rogo a Vossas Excelências a costumeira atenção, no sentido de rápida apreciação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar, com meus cordiais cumprimentos.

Itaquaquetuba, 14 de agosto de 2020.

DR. MAMORU NAKASHIMA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 14 DE AGOSTO DE 2020

“INSTITUI PROGRAMA EXCEPCIONAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AOS EFEITOS DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Dr. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art 1º Fica instituído o Programa Excepcional de Recuperação Fiscal como medida de enfrentamento aos efeitos da pandemia causada pelo COVID-19, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município Itaquaquecetuba, no período de 01/09/2020 até 30/11/2020, destinado à regularização de créditos de natureza tributária, não tributária e fiscal com vencimento até 31 (trinta e um) de agosto de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e, que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, de acordo com os seguintes critérios e benefícios estabelecidos nesta Lei.

§1º - O Programa será administrado pelas Secretarias Municipais de Assuntos Jurídicos e Receita.

§2º - Fica autorizado ao Poder Executivo prorrogar o Programa de Recuperação Fiscal por até 30 (trinta) dias, mediante decreto.

Art. 2º O ingresso no Programa Excepcional de Recuperação Fiscal dar-se-á por opção do contribuinte, que fará adesão ao regime especial de parcelamento dos débitos tributários, não tributários e fiscais incluídos no Programa.

1º O parcelamento abrangerá os débitos inscritos em nome do optante, na condição de contribuinte ou de responsável tributário, inclusive os acréscimos legais relativos às multas de mora, juros moratórios, honorários advocatícios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2º A Secretaria Municipal da Receita poderá enviar ao sujeito passivo, conforme as disposições desta Lei, correspondência, por via postal, manual ou eletrônica, que contenha os débitos passíveis de serem incluídos no referido programa, com as opções de parcelamento previstas no artigo 4º.

§3º O Município poderá disponibilizar a adesão ao programa através de sistema eletrônico no portal www.itaquaquetuba.sp.gov.br

Art. 3º O contribuinte poderá proceder ao pagamento do débito nos termos e condições estabelecidos no artigo 4º desta lei, sujeitando-se ainda a atualização monetária nos termos da Lei Complementar nº 52/2001, sendo que a falta de pagamento das parcelas no vencimento importará na cobrança de juros e multa previstos no artigo 401 da Lei Complementar 40/98.

Art. 4º Os contribuintes que aderirem ao Programa Excepcional de Recuperação Fiscal, poderão optar dentre as seguintes condições:

I - 100% (cem por cento) de desconto na multa e juros para pagamento em até 03 (três) parcelas, sendo que a parcela não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);

II - 50% - (cinquenta por cento) de desconto na multa e juros para pagamento em até 36 (trinta e seis parcelas) parcelas, sendo que a parcela não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Art. 5º A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte devidamente inscrito no cadastro municipal, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Receita.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§1º Os contribuintes devidamente inscritos no cadastro municipal como responsáveis pelo tributo, para aderirem ao programa nos termos desta lei, ingressarão com requerimento dirigido à Secretaria Municipal da Receita, acompanhado dos seguintes documentos:

I - confissão irrevogável dos débitos no Programa Excepcional de Recuperação Fiscal;
II - apresentação de documento original atualizado, com foto (RG, Carteira Nacional de Habilitação etc).
§2º os contribuintes que não se encontrarem inscritos no cadastro municipal como responsável pelo tributo, deverão apresentar os seguintes documentos:

I - confissão irrevogável dos débitos no Programa Excepcional de Recuperação Fiscal;
II - cópia do RG, do CPF e comprovante de endereço atualizado, quando pessoa física.
III - cópia do contrato de compra e venda, ou documento que comprove sua legitimidade em relação ao imóvel, nos casos de tributos imobiliários.

§3º Representantes legais poderão requerer em nome de terceiros, a adesão ao Programa Excepcional de Recuperação Fiscal, mediante apresentação de procuração estabelecendo poderes para a realização do ato.

Art. 6º A primeira parcela deverá ser paga até o dia 10 de outubro de 2.020, e as demais com vencimento para o dia 10 do mês subsequente, até a quitação do acordo.

Art. 7º O contribuinte poderá incluir no referido programa eventual saldo de parcelamento em andamento.

Art. 8º A opção pelo Programa Excepcional de Recuperação Fiscal, sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;
II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições consolidadas; estabelecidas nesta Lei;
III pagamento regular das parcelas do acordo firmado, bem como dos tributos com vencimento posterior à data da publicação desta Lei;
IV - desistência de qualquer contestação e/ou discussão dos débitos parcelados, seja administrativamente ou judicialmente, devendo comprovar o protocolo da petição de desistência.

Art. 9º O contribuinte será excluído do Programa, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
II - inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou não, relativos a qualquer dos débitos abrangidos pelo referido programa;
III - decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
IV - concessão de medida cautelar fiscal;
V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

§1º A Secretaria Municipal da Receita quando constatar qualquer irregularidade mencionada nas hipóteses acima, exceto a constante do Inciso II que será excluído de ofício, poderá propor a exclusão do optante.

2º Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do referido programa.

§3º As execuções fiscais suspensas pela adesão ao referido programa serão retomadas na hipótese de exclusão do contribuinte do programa.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Art. 10. O contribuinte que optar pelo referido programa renunciará aos recursos administrativos e judiciais que versem sobre os débitos tributários objeto do parcelamento.

Art. 11. As execuções fiscais já ajuizadas:

I - serão suspensas, a pedido da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, após a adesão ao referido Programa pelo contribuinte;

II - permanecerão com penhora dos bens, até o cumprimento total do parcelamento, caso já tenha sido efetuada.

Art. 12. Os débitos na condição de protestados poderão ser incluídos no referido programa, ficando condicionada a exclusão do protesto junto aos órgãos de proteção ao crédito, ao pagamento da 1ª (primeira) parcela do acordo, bem como, das custas do Cartório.

Art. 13. A vigência desta Lei Complementar esta condicionada ao estado de Calamidade Pública Decretado nos termos do Decreto Municipal nº 7.805, de 23 de março de 2020.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 15. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de setembro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 28 de agosto de 2020; 459 da Fundação da Cidade e 66ª Emancipação Política — Administrativa do Município.

DR. MAMORU NAKASHIMA

Prefeito Municipal

IV - É o necessário a relatar.

V - A Lei Orgânica de Itaquaquetuba, sobre a administração do Município, proposituras e suas fontes de custeio, assim dispõe:

Art. 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.

(...)

Art. 27 - O Poder Executivo será exercido pelo prefeito eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.

(...)

Art. 49 - Consideram-se Leis Complementares:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

- I - Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;**
- II - Código de Obras;**
- III - Código Tributário;**
- IV - Código de Saúde;**
- V - Código de Educação;**
- VI - Criação e extinção de Distritos e Subdistritos;**
- VII - Lei das Licitações;**
- VIII - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;**
- IX - Estrutura Administrativa do Município;**
- X - Regime Previdenciário dos Servidores Públicos;**
- XI - Quadro Geral de Cargos.**

Art. 50 - A iniciativa das Leis Complementar es competirá exclusivamente ao prefeito, exceto as previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 49, desta Lei, cuja iniciativa será concorrente.

Art. 51 - A iniciativa das Leis Ordinárias competirá ao prefeito, aos vereadores e a comunidade.

Art. 52 - Compete privativamente ao prefeito a iniciativa de lei que disponha sobre:

I - criação e extinção de cargos do Executivo, bem como a fixação e reajuste de seus vencimentos;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

III - criação e extinção de secretarias municipais, bem como de qualquer órgão da estrutura administrativa.

(...)

Art. 56 - Nenhuma propositura poderá ser aprovada ou sancionada sem que dela conste expressamente a indicação de recursos orçamentários disponíveis.

(...)

Art. 125 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou créditos aprovados pelo legislativo.

Art. 126 - Compete ao Executivo à iniciativa de leis referentes a:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - orçamento anual;

§ 1º A Lei que institui o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração, municipal para despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas.

§ 2º A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração do orçamento anual e disporá



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

sobre as alterações na legislação tributária, estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e devidamente votados pelo legislativo.

§ 4º A Lei Orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente ao Executivo e ao Legislativo através de seus órgãos.

§ 5º O projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, permitida a autorização para abertura de crédito suplementar a contratação de operação de crédito por antecipação da receita.

Art. 127 - Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual serão apreciados pelo Legislativo na forma regimental.

§ 1º Serão admitidas emendas ao orçamento anual desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem recursos necessários com anulação de despesas que não incidam sobre a dotação do pessoal e seus encargos, bem como serviços da dívida.

§ 2º O projeto de Lei orçamentária anual será enviado ao Legislativo até o dia 30 de setembro, devendo ser votado até o dia 30 de novembro, sob pena de não se encerrar a sessão Legislativa.

§ 3º As Emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 128 - **São vedados:**

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assuntos de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade prescrita, aprovados pelo Legislativo;



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

- IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou despesas, ressalvadas as permissões constitucionais;
- V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações e recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de crédito limitado. **(grifos nossos).**

VI - A Constituição do Estado de São Paulo, de observância também no Município, sobre a questão da independência dos Poderes, e bem assim, no tocante à iniciativa das proposições, assim disciplina:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

(...)

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - Os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

VII - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL da República Federativa do Brasil, também assim dispõe:

Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifos nossos).

VIII - O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE INICIATIVA DO PREFEITO E O ANO DO PLEITO ELEITORAL - Sobre as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, é importante destacar o §10 do Art. 73 da Lei 9504/97, que assim disciplina:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

IX - Pois bem.

X - Importante salientar, de plano, que é fato notório, perceptível mesmo a olho desarmado, a situação que o País, para não dizer o mundo, atravessa. Mesmo para os mais liberais administrativistas, quiçá jamais imaginassem que o Estado subsidiasse a folha de pagamento de empresas; transferissem recursos voluntários da União aos Estados da Federação e aos Municípios, e bem assim distribuíssem recursos aos brasileiros em situação de necessidade, sem autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, etc.

De fato, ocorreu, a **Pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em razão do CORONAVIRUS – COVID-19,** levou o **Congresso Nacional Declarar calamidade pública no Brasil,** seguida do **Estado de São Paulo** e, por fim, no **Município de Itaquaquecetuba.**

XI - Assim, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do CORONAVIRUS, como adiante se vê:



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

XII - O Ministro da Saúde, por ato normativo, embasado na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, expediu a Portaria 428 de 19 de março de 2020, **que impôs uma série de regras que ajudou e continua contribuindo na proteção dos brasileiros**, por conseguinte, como não poderia ser diferente causou dificuldades às pessoas jurídicas e físicas, de proporções incalculáveis, financeiramente:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 428, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

O MINISTRO DE ESTADO SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, e na Instrução Normativa nº 19/SGP/SEDGG/ME, de 12 de março de 2020; e considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 e a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), ambas em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados. (...)" (grifos).

XIII - O Presidente do Congresso Nacional, na data de 20 de março de 2020, expediu o Decreto Legislativo nº 06 de 2020, **reconhecendo para fins da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, Lei Complementar 101/2000**, a ocorrência do estado de calamidade pública, da seguinte forma:

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

XIV - O GOVERNO DE SÃO PAULO, no âmbito Estadual, por sua vez, também reconheceu o estado de calamidade pública, em virtude da Pandemia (OMS), através do **Decreto Estadual nº 64.879, de 21 de março de 2020**.

XV - O MUNICÍPIO DE ITAQUAQUETUBA, de igual modo, para o enfrentamento da Pandemia (COVID-19), acompanhando as demais esferas de governo, declarou o estado de calamidade pública por intermédio do **Decreto Municipal nº 7806 de 23 de março de 2020**.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

XVI - Entretanto, há de se mencionar, embora será analisado adiante o projeto sob o prisma estritamente jurídico, que a propositura do Executivo Municipal, em síntese, **não dispensa do contribuinte o pagamento do crédito principal e das correções, e sim multas e juros**, em certos casos, nos termos da projeto de lei, o que se denomina de receita extraorçamentária. Ao contrário, por exemplo, do **Município de Maceió, AL** que concedeu desconto de 30% (trinta por cento) sobre o pagamento do crédito principal, em caso de pagamento à vista.

XVII - E não é só, a quase totalidade dos governadores dos estados da federação e prefeitos das cidades brasileiras, publicaram decretos de estado de calamidade pública e o fechamento dos serviços não essenciais do comércio, com o objetivo de evitar a aglomeração e incentivar o isolamento social, para evitar a proliferação da doença.

XVIII - Ressalte-se, também, que não foram poucos os Estados e Municípios, talvez a sua maioria, que propuseram a prorrogação do pagamento de seus créditos tributários, no entanto, pelo que se veicula na imprensa escrita e falada, servem apenas para amenizar os efeitos que a Pandemia está causando, já que os comerciantes, principalmente as pequenas empresas estão fechando, diante da falta de demanda em decorrência do isolamento social, contribuindo sensivelmente para perda do poder aquisitivo da população, sem contar a alta vulnerabilidade social dos munícipes, segundo dados oficiais do Governo do Estado e Federal.

XIX - É certo que este ano é de eleição e o § 10 do artigo 73, da Lei n. 9.504/97, **veda a concessão de benefícios, “(...) exceto nos casos de calamidade...”**, não obstante **“casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”**:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...).

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, **casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**

XX - O Congresso Nacional, por suas Casas Legislativas, e bem assim o Governo Federal, tem feito esforços para diminuir os efeitos da crise financeiras causada em decorrência da Pandemia, tanto disponibilizando créditos às empresas e pequenos empreendedores e, sobretudo, “auxílio emergencial” diretamente às pessoas. Porém, ainda insuficiente, o que de certa forma leva ao Município, de acordo com suas possibilidades, estudar meios de minimizar o impacto.

XXI - Evidente, que o § 10, do artigo 73, da Lei n. 9.504/97 traz a vedação da concessão de benefícios durante o ano eleitoral, no entanto, prevê exceção no tocante ao caso de “**calamidade pública**”, como se vê, de um modo ou de outro, sendo feito pela União, Estados da Federação e os Municípios, mesmo em ano de eleição, nada impedindo ao Ministério Público promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

XXII - Não é novidade, por exemplo, mas o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), é um dos raros tributos em que a única moradia poderá ser levada a leilão (Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80), em caso de inadimplência fato que poderá causar preocupação nos dias hoje, vez que o referido tributo constitui o maior índice de inadimplência neste Município.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

XXIII - Diversos são os municípios brasileiros, que em decorrência dos efeitos financeiros causados pela Pandemia, aprovaram por lei, proposições de igual natureza ou instituíram por decretos outros benefícios, por exemplo:

XXIII - a) SÃO PAULO – SP:

DECRETO Nº 59.326, DE 2 DE ABRIL DE 2020

“Estabelece medidas para redução do impacto social e econômico decorrente das providências de restrição adotadas para o enfrentamento da pandemia ocasionada pelo coronavírus”.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a situação de emergência e de calamidade pública no Município de São Paulo, reconhecidas pelos Decretos Municipais nº 59.283, de 16 de março de 2020 e nº 59.291, de 20 de março de 2020, bem como as medidas de restrições estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 e pelo Decreto Municipal nº 59.298, de 23 de março de 2020, DECRETA:

(...)

Art. 2º Fica suspenso, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o envio de débitos inscritos em Dívida Ativa, para fins de lavratura de protestos, aos Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos, diretamente ou por intermédio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto do Estado de São Paulo (CENPROT). (Vide prorrogação dada pelos Decretos nº 59.449/2020, nº 59.560/2020 e nº 59.603/2020)

Parágrafo único. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por meio de portaria da Procuradoria Geral do Município por iguais e sucessivos períodos.

Art. 3º Fica suspensa, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição em Dívida Ativa de débitos perante o Município de São Paulo, salvo



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

aqueles que possam prescrever durante este período. (Prorrogado pelo Decreto nº 59.391/2020)

Parágrafo único. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por meio de portaria da Procuradoria Geral do Município por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Fica suspensa, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a inclusão de pendências no Cadastro Informativo Municipal - CADIN. (Vide prorrogação dada pelos Decretos nº 59.449/2020, nº 59.560/2020 e nº 59.603/2020)

(...)

Art. 6º Fica concedida, pelo prazo de 3 (três) meses, carência para o pagamento da retribuição mensal nas hipóteses de permissão de uso de caráter social, a título oneroso, e de locação social de imóveis vinculados aos programas habitacionais do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Habitação deverá regulamentar os procedimentos para aplicação do disposto no "caput" deste artigo. (...) (os grifos são nossos).

XXIII - b) RIO DE JANEIRO – RJ :

Lei Nº 6740 DE 08/05/2020

“Estabelece incentivos e benefícios para o pagamento dos tributos municipais que menciona, considerando a crise econômica oriunda da pandemia do novo coronavírus.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O saldo de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e/ou de Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TCL relativos ao exercício de 2020, com cotas vencidas ou a vencer, ainda em aberto na data de publicação desta Lei, poderá ser pago sem acréscimos moratórios e com vinte por cento de desconto, mediante pagamento único e integral em data a ser fixada em Decreto.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 1º O saldo de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e/ou de Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TCL relativos ao exercício de 2020, com cotas vencidas ou a vencer, ainda em aberto em julho de 2020 poderá ser pago sem acréscimos moratórios em até cinco parcelas mensais, vencendo sucessivamente de agosto a dezembro, desde que respeitados esses vencimentos, observados o prazo para requerimento e o valor mínimo de parcela a serem fixados em Decreto.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a restituição de qualquer quantia paga anteriormente à data de publicação desta Lei.

§ 3º O benefício disposto neste artigo se aplicará aos lançamentos ordinários ou extraordinários relativos ao exercício de 2020, neste último caso, desde que efetuados até 31 de julho de 2020.

Art. 2º Os créditos tributários de IPTU, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a imóvel utilizado como empreendimento hoteleiro, em cada respectivo fato gerador anterior a 2020, e que não tenha logrado preencher as condições para a redução de quarenta por cento, prevista no art. 3º da Lei nº 3.895, de 12 de janeiro de 2005, de eficácia prorrogada nos termos do art. 17 da Lei nº 6.250, de 28 de setembro de 2017, poderão ser quitados com os seguintes benefícios:

I - redução de quarenta por cento no valor do imposto e redução de oitenta por cento dos encargos moratórios, desde que por meio de pagamento único efetuado até, no máximo, o último dia útil de agosto de 2020;

II - redução de quarenta por cento no valor do imposto e redução de sessenta por cento dos encargos moratórios, desde que respeitado parcelamento mensal em até doze vezes, vencendo a primeira parcela na data indicada no inciso I deste artigo, observados o prazo para requerimento e o valor mínimo de parcela a serem fixados em Decreto.

§ 1º Os benefícios estabelecidos neste artigo não são cumuláveis com aqueles previstos no art. 3º desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a restituição de qualquer quantia paga anteriormente à data de publicação desta Lei.

§ 3º Os benefícios deste artigo ficam condicionados à desistência de qualquer impugnação ou recurso ainda em curso, administrativos ou judiciais, relativos à matéria, bem como à renúncia ao direito de voltar a apresentá-los.

§ 4º Incluem-se as atividades econômicas "albergue" e "hostel" como empreendimentos hoteleiros com os mesmos direitos e prerrogativas dispostos no caput e nos incisos I e II.

(...)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

XXIII - c) MUNICÍPIO DE VIÇOSA – MG:



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.828/2020

Institui o "Programa de Recuperação Fiscal do Município de Viçosa - REFIS III", decorrente dos efeitos econômicos da pandemia provocada pelo vírus Covid - 19, referente aos dispositivos que menciona e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por meio de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Recuperação Fiscal do Município de Viçosa - REFIS III", destinado a promover autocomposição entre o contribuinte e a Fazenda Pública através da regularização de créditos tributários e não tributários do Município, inscritos em dívida ativa, em fase de execução fiscal ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

§ 1º A opção pelo REFIS III poderá ser feita até a data de 20 de agosto de 2020.

(...)

Viçosa, 24 de junho de 2020.

XXIII - d) Além da Capital do Estado de Minas Gerais, a Cidade BELO HORIZONTE (Decreto 17.308/2020).

XXIII - e) Igualmente, a Capital do Estado de Alagoas, a Cidade de MACEIÓ (LEI MUNICIPAL 6.989 de 01/06/2020, inclusive concedendo desconto de 30% sobre a dívida principal). Dentre outras, por exemplo, BELÉM-PA e PORTO ALEGRE – RS.

XXIV - O Tribunal Superior Eleitoral, TSE, através de sua jurisprudência, tem reconhecido a exceção à regra, em casos de calamidade pública, como adiante se vê:

“CONSULTA Nº 56-39.2014.6.00.0000 - CLASSE 10 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**Relator: Ministro Gilmar Mendes Consultente:
Ministério Público Eleitoral**

**CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. ALIMENTOS
PERECÍVEIS APREENDIDOS EM RAZÃO DE
INFRAÇÃO LEGAL. PERDIMENTO.**

1. E possível, em ano de eleição, a realização de doação de pescados ou de produtos perecíveis quando justificada nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito. No caso dos programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal.

2. Consulta respondida afirmativamente.

Igualmente:

“Eleições 2008. Recurso contra expedição de diploma. Abuso do poder econômico. Situação de calamidade pública. Terceiros colocados no pleito. Recurso especial. Provimento. Agravo regimental. Desprovimento. 1. O recurso especial que versa sobre a prática de abuso do poder econômico relativo a eleição já finda, na qual os recorrentes obtiveram apenas a terceira colocação, não resta prejudicado, em razão dos efeitos provenientes da decisão para eventual caracterização de inelegibilidade. 2. Distribuição de cestas básicas no mês de abril em período coincidente com a declaração de estado de calamidade no município em razão de enchentes. 3. Reconhecimento, no acórdão regional, de que ‘a prova dos autos mostra que o prefeito municipal, ora primeiro Recorrido, não participou diretamente da distribuição das tais cestas, nem há provas nos autos de que no ato da distribuição tenha havido explícita promoção pessoal [da] figura do gestor público municipal



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

então pré candidato à reeleição'. 4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, 'para que se possa chegar à cassação do diploma, no âmbito da AIJE, ou à perda do mandato na via da AIME, não basta que se verifique a prática de ilícitos penais ou administrativos. Em qualquer das situações, é necessário que tais irregularidades possuam uma mínima correlação, um liame, com o pleito eleitoral' (RO nº 9-80 e RO nº 3230-08, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 12.5.2014). 5. Recurso especial provido para afastar a condenação. Agravo regimental a que se nega provimento".

CONCLUSÃO:

Sendo assim, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, ao que se vislumbra, o Projeto de Lei Complementar em questão **não apresenta vício de inconstitucionalidade de iniciativa descrito na Constituição do Estado de São Paulo**, pois não invadem atribuições exclusivas, pelo contrário, neste caso, cabendo somente ao Senhor Prefeito Municipal a proposição.

Diante do exposto, me leva a acreditar, salvo melhor juízo, amparado pela Lei Federal 13.979/2020, Decreto Legislativo do Presidente do Congresso Nacional nº 06/2020, Decreto nº 64.879 de 21 de março de 2020 do Governador do Estado de São Paulo e do Decreto Municipal nº 7.806 de 23 de março de 2020 do Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, todos reconhecendo o estado de calamidade pública, assim, em tese, está configurada a excepcionalidade do §10 do Art. 73 da Lei 9504/97, frise-se "casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa", na conformidade do próprio dispositivo de lei já citado.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Deixo de externar sobre as exigências das disposições da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, Lei Complementar Federal 101/2000, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em última análise, previamente, reconheceu a situação de extrema excepcionalidade, e bem assim, com as ponderações de valores, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 6357, de efeito vinculante às demais esferas de governo, sendo assim, em momento de crise, a permanência dos referidos dispositivos, nesse instante, entendeu que não encontra amparo nas garantias e princípios da própria **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Ademais, nessa ocasião, somente ao Egrégio Plenário desta Câmara Municipal, **ao depois de colhido os pareceres das Comissões Permanentes**, cabe decidir sobre a proposição do Executivo, nos termos da Exposição de Motivos apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal ao **Projeto de Lei Complementar**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 23 (vinte e três) laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquetuba, 24 de agosto de 2020.

ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO
Procurador Jurídico